

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
5004719-68.2013.404.7102/RS**

AUTOR : ELAINE MARQUES GONCALVES
ADVOGADO : ANDRE SORIANO CAETANO
: ADRIANO BUZATTI FALLEIRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

**Julgamento simultâneo para os processos nº 5004718-
83.2013.404.7102 e 5004719-68.2013.404.7102**

DA CONTROVÉRSIA NOS AUTOS

No processo nº 5004718-83.2013.404.7102, a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu filho, Deivis Marques Gonçalves, ocorrido em 27/01/2013, por força da tragédia na boate Kiss.

Já no processo nº 5004719-83.2013.404.7102, a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu filho, Gustavo Marques Gonçalves, ocorrido em 29/01/2013, também em decorrência da tragédia na boate Kiss.

Em ambos os processos, diz que os filhos residiam consigo e deles dependia economicamente. Alega que os filhos eram as pessoas que conviviam com a autora e por ela zelavam, além de suprirem as necessidades físicas e econômicas da autora. Nesse sentido defende existir a dependência econômica em relação aos filhos.

Os benefícios foram requeridos na via administrativa em 15/03/2013, sendo negados por ausência de comprovação da condição de dependente, NB 162.553.283-8 e NB 162.553.284-6.

O INSS, nas contestações apresentadas em cada um dos processos, alegou não haver provas da dependência econômica. Disse, em suma, que os documentos apresentados não indiciam a dependência econômica, embora demonstrem a residência em comum. Ademais, destacou que a parte autora é beneficiária de pensão por morte de seu extinto esposo, fato comprobatório de renda própria suficiente à manutenção do sustento próprio. Assim, postulou a improcedência do pedido, em ambos os feitos.

Destaco que a prova testemunhal já havia sido produzida em conjunto, para ambos os processos, e a competência foi modificada em virtude da conexão das demandas, que foram reunidas perante este Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santa Maria, por força da prevenção.

Considerando essa situação, passo a julgar simultaneamente os processos.

BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu art. 74 que os dependentes do segurado que falecer terão direito a receber o benefício de pensão por morte:

'Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (...).'

Para o recebimento do benefício, imprescindível se torna a comprovação da qualidade de dependente, não havendo comprovação de dependência não há como se conceder o benefício. A relação dos beneficiários que fazem jus ao benefício de pensão por morte na condição de dependentes do segurado está no art. 16 da referida Lei, e são os seguintes:

'Art. 16 (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme o § 4º reproduzido, somente para a primeira classe de dependentes a dependência econômica é presumida, devendo, para os demais, ser comprovada.

Além da condição de dependente, é necessária a demonstração da qualidade de segurado, de acordo com o art. 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o óbito do filho Deivis Marques Gonçalves ocorreu em 27/01/2013 (Processo 5004718-83.2013.404.7102, Evento 1, PROCADM2, p. 11). Nesse momento, o extinto detinha a qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com Dimed S.A. Distribuidora de

Medicamentos (Processo 5004718-83.2013.404.7102, Evento 1, PROCADM3, p. 2).

Já o óbito do filho Gustavo Marques Gonçalves ocorreu em 29/01/2013 (Processo 5004719-68.2013.404.7102, Evento 1, PROCADM3, p. 2). Nessa data, o extinto detinha a qualidade de segurado, porque era empregado de Paquetá Calçados Ltda. (Processo 5004719-68.2013.404.7102, Evento 1, PROCADM2, p. 10)

Logo, a qualidade de segurado está comprovada, restando ser analisada a condição de dependente da mãe em relação aos filhos.

O conjunto probatório permite concluir pela existência da **qualidade de dependente** da autora em relação aos filhos.

Início de prova material juntado no processo 5004718-83.2013.404.7102

A prova documental indica que o filho residia com a mãe, pois o endereço lançado na certidão de óbito (Evento 1, PROCADM2, p. 11) é o mesmo da fatura de crediário da Loja Riachuelo e da fatura telefônica (Evento 1, PROCADM2, p. 5-6) em nome da requerente Elaine, mãe da falecido.

O termo de rescisão do contrato de trabalho do extinto segurado indica que a parte autora, na condição de mãe e única sucessora, firmou a quitação trabalhista, recebendo os valores decorrentes da extinção do vínculo laboral (Evento 1, PROCADM3, p. 8-9).

Ainda, há fatura de serviço de TV a cabo, no endereço comum entre autora e o extinto filho (Evento 1, PROCADM4, p. 11), constando o filho como assinante. Esse documento indica a participação do filho para a manutenção de serviço em benefício familiar.

No mesmo sentido há termo de extensão de garantia de aparelho televisor adquirido pelo filho da autora (Evento 1, PROCADM4, p. 12), acompanhado de cupom fiscal, no qual o filho adquiriu bens de consumo duráveis: um televisor e um 'hometheater' (Evento 1, PROCADM4, p. 14). Esses documentos indiciam que o filho colaborava para a manutenção das condições de vida da família, à medida que adquiriu bens para proporcionar entretenimento para si e seus familiares.

Início de prova material juntado no processo 5004719-68.2013.404.7102

A prova documental indica que o filho residia com a mãe, pois o endereço lançado na certidão de óbito (Evento 1, PROCADM3, p. 2) é o mesmo

da fatura de crediário da Loja Riachuelo e da fatura telefônica (Evento 1, PROCADM2, p. 5-6) em nome da requerente Elaine, mãe da falecido.

O termo de rescisão do contrato de trabalho do extinto segurado indica que a parte autora, na condição de mãe e única sucessora, firmou a quitação trabalhista, recebendo os valores decorrentes da extinção do vínculo laboral (Evento 1, PROCADM5, p. 3).

Ainda, há formulário de resgate de título de capitalização no Banco Santander, que o filho era o titular, constando a autora como beneficiária (Evento 1, PROCADM3, p. 5). Esse documento indica que o filho havia constituído fundo de rendimento que, em sua ausência, recairia em proveito de seus familiares, representados por sua mãe.

Os demais documentos indicam residência comum do extinto filho com a autora, desde os seus vínculos com Libraga, Brandão e Cia. Ltda., Paraíso Infantil Comércio de Roupas Ltda. e P & S Comércio de Cama, Mesa e Banho Ltda.

Prova testemunhal conjunta realizada em audiência de 17/09/2013

O início de prova material encontra confirmação no depoimento pessoal da parte autora e nas declarações das testemunhas ouvidas, nos termos abaixo transcritos:

ELAINE MARQUES GONCALVES (autora)

Na época do óbito dos 2 filhos, morava na Reginaldo Gomes Ferro, onde mora há 38 anos; que os filhos residiam com a autora, na época do falecimento; possui 4 filhos, um casado, e os 3 moravam com a autora; com o óbito dos 2 filhos, restou a sua filha, Daniele Marques Gonçalves, de 32 anos, que mora com a autora; que a Daniele trabalha no Carrefour, depois da tragédia, mas antes estava desempregada; que a autora recebe pensão, no valor de 1 salário mínimo, mas tem consignação para pagar funerária pelo falecimento do esposo; que o filho Deivis trabalhava na Panvel, a partir do final de outubro ou início de novembro; que recebia aproximadamente R\$ 700,00; ajudava em tudo, no rancho, dividia conta da água, da luz, do mercado; que não tinha carro ou moto, mas tinha acabado de tirar a CNH; que a autora faz doces e salgadinhos para vender, há bastante tempo; que o valor que recebe é variado, ficando em torno de R\$ 200,00, que os filhos ajudavam a comprar o material para fazer os salgadinhos e doces; que depois do óbito destes, teve que recorrer a alguns vizinhos, quando aparecia encomenda; que tem meses que não tem encomenda nenhuma, que acha que não passa de R\$ 200,00, nos meses que consegue encomendas; o marido faleceu em janeiro de 2011; que o filho, Jean Carlos Marques Gonçalves, é casado, mas não consegue ajudar, pois a renda é utilizada para sua própria família; o outro filho falecido, Gustavo, estava trabalhando na Paquetá Esportes, ganhava também em torno de R\$ 700,00, às vezes um pouco mais, pois estava indo bem no trabalho; que também ajudava; Deivis pagava a NET, Gustavo dividia o telefone; que o Deivis tinha comprado uma geladeira e algumas panelas, pois as panelas da autora eram de seu casamento ainda; comprou pratos, talheres; a filha tinha comprado fogão e o Gustavo tinha comprado som.

MARIA PARCIANELLO

Conhece a autora desde que namorou o falecido esposo da autora, Sr. Eloi; viu os 4 filhos da autora nascerem; mora perto da autora; dois filhos faleceram na boate; Gustavo, o mais moço, e o Deivis, o mais velho; Deivis trabalhava na Panvel e Gustavo trabalhava em casa de sapato; os filhos ajudavam a autora; que Gustavo ficou com uma conta no armazém que era do pai da depoente, hoje administrado pela irmã da depoente, em razão de seu pai ter 90 anos; que a autora e a família compravam lá, tinham caderneta no mercado; que os filhos pagavam as contas no armazém; acha que a situação econômica piorou após o falecimento, pois sempre se ajudavam; que a filha trabalhou na universidade, um tempo, na universidade, depois ficou uma época parada e, agora, trabalha no Carrefour; a autora também sempre procurou trabalhar para ajudar o marido, faz salgadinhos e doces, mas antes a autora tinha sido manicure; em dezembro e janeiro, a autora vendia doce; que a testemunha comprou no Natal e no Ano Novo; acha que todos da casa contribuíam para o sustento da casa.

ARISTEU BOSI

Conhece a autora há uns 30 anos; mora em frente à sua casa; os filhos moravam com a autora; eram o Gustavo e o Deivis; tinha mais 2 filhos; que pouco tempo atrás o mais velho casou; a filha, Daniele, mora junto com a autora e sempre morou junto; que os filhos trabalhavam, mas não sabe em quê; ajudavam a família, chegavam com sacolas de compras que faziam; o mais velho não sabe se ajudava, ultimamente não morou junto; que a filha trabalha agora, mas não sabe se antes trabalhava, não sabe nem a idade; que a autora vendeu doces e salgadinhos um tempo, mas não sabe se continua vendendo.

JOÃO ANTONIO DE VASCONCELLOS LEÃO

É vizinho de frente da autora; faz 4 anos que mora na frente da casa da autora; os 2 filhos falecidos na tragédia da Boate Kiss sempre moraram com a autora; os dois estavam trabalhando fora, um na Panvel e outro na Paquetá, no shopping Royal; que ajudavam a mãe a sustentar a casa, chegavam com material de alimentação; a autora tem mais 2 filhos; o depoente conhece mais a menina que mora com a autora; a filha trabalha e ajuda na casa, quando o depoente foi morar em frente à casa da autora, o outro filho já era casado; que não tem certeza, mas o filho casado, provavelmente deve ajudar a mãe; que desde que mora lá a autora faz doces e já comprou dela; acredita que deve ter diminuído um pouco a situação econômica, principalmente em razão da falta dos filhos.

O INSS se opõe à concessão dos benefícios, tendo em vista que a parte autora possui renda própria, assegurada pela pensão por morte que recebe em virtude do óbito de seu esposo. Diz, também, que o auxílio eventual dos filhos não é suficiente para caracterizar a dependência econômica.

Em sentido contrário ao que alega o INSS, as circunstâncias do caso revelam que a manutenção familiar estava fundada justamente no mútuo e recíproco auxílio entre mãe e filhos.

A renda familiar, antes do óbito dos filhos, era composta pelo salário mínimo recebido pela parte autora, a título de pensão por morte, somado aos salários auferidos pelos extintos segurados.

O CNIS do extinto filho Deivis revela que o seu salário ficava na faixa dos R\$ 720,00, no último vínculo laboral com Dimed S/A - Distribuidora de Medicamentos (Processo 5004718-83.2013.404.7102, Evento 3, CNIS2).

Já o CNIS do extinto filho Gustavo revela que o seu salário ficava na faixa dos R\$ 770,00 a R\$ 980,00, no último vínculo laboral com a Paquetá Calçados S.A., enquanto nos vínculos anteriores ficava um pouco acima do salário mínimo (Processo 5004719-68.2013.404.7102, Evento 3, CNIS3).

Esses dados presentes na prova material indicam que a renda auferida pelos extintos segurados era superior ao valor da pensão por morte do esposo, que a parte autora recebia. Embora deva ser considerado que filhos jovens utilizem sua renda em proveito próprio, não se pode ignorar que as necessidades de auxílio mútuo entre a família comprometiam boa parte da renda individual desses filhos, notadamente em famílias menos abastadas, como é o caso dos autos, afetando a manutenção do grupo familiar pela exclusão dos rendimentos dos filhos.

Além desses documentos, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a ausência dos filhos causou prejuízo para as condições básicas de vida da família. A Sra. Maria Parcianello, inclusive, declarou que o filho Gustavo tinha uma conta em caderneta, no armazém do pai da depoente, que era utilizada em benefício da família.

A partir da prova material fica demonstrado que os rendimentos dos extintos segurados eram indispensáveis para o sustento da família em suas diversas necessidades, inclusive realizavam compras em mercado próximo à residência.

A partir do início de prova material apresentado, a prova testemunhal acrescentou informações sobre a forma de colaboração da extinta segurada para o custeio de necessidades vitais básicas da família.

A prova testemunhal complementa a documental, no sentido de caracterizar que havia uma relação de mútua dependência entre a parte autora e os filhos falecidos, caracterizados de unidade familiar, sociedade constituída com a contribuição de todos em prol da melhoria do grupo familiar. Ademais, essa é a filosofia utilizada por famílias que buscam o crescimento econômico, pois a união dos Pais com seus filhos morando sob o mesmo teto possibilitará o compartilhamento das despesas entre todos e a divisão dos rendimentos para a aquisição de bens, utilidades e comodidades em geral, o que indubitavelmente trará mais proveito para o grupo familiar.

A manutenção das necessidades vitais básicas da família era realizada com a colaboração dos filhos falecidos. Com o óbito, essa manutenção teve prejuízo, pois os salários dos extintos segurados eram superiores à renda que restou à família. Nesse caso, é inevitável concluir que havia dependência econômica.

Para caracterizar a dependência econômica entre pais e filhos, não é necessário que a renda do filho falecido seja a única forma de manutenção

familiar. Principalmente em famílias economicamente mais humildes, a dependência é mútua: os pais dependem dos filhos e os filhos dependem dos pais, para que possam assegurar, reciprocamente, suas condições mínimas de vida.

Por outro lado, o fato de a parte autora receber pensão por morte de seu extinto esposo não é impeditivo à percepção de pensão por morte dos seus filhos. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a cumulação de pensões de cônjuge ou companheiro:

'Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.' (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Nesse sentido cito precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. Não há vedação à acumulação de pensões por morte decorrentes do falecimento de filho e do falecimento de cônjuge. O art. 124, VI da Lei 8.213/91, veda somente a cumulação de pensões por morte em decorrência do falecimento de cônjuge e/ou companheiro. (TRF4, APELREEX 0012458-22.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/09/2013)

Da mesma forma, não há vedação à cumulação de pensões por morte de dois filhos. A previsão do art. 124 da Lei 8.213/91 é regra restritiva de direitos e, por isso, deve ser interpretada restritivamente.

O quadro fático evidencia a dependência econômica, à medida que a renda auferida com a venda de salgadinhos é eventual e não deve ser considerada, principalmente com o abalo que resultará a perda prematura dos descendentes da parte autora. Tenha-se que os Pais não esperam que seus filhos pereçam antecipadamente, pois o comum é que a idade avançada e os demais efeitos deletérios das doenças oportunistas levem os Genitores em primeiro lugar.

Ademais, a irmã dos falecidos estava desempregada à época do óbito e a obtenção de emprego, após o óbito, é um elemento que reforça a necessidade da família ter outra fonte de renda, na ausência dos filhos da parte autora.

Nesse sentido se deve considerar que o salário mínimo não é suficiente para a manutenção da família em todas as suas necessidades. Recebendo os filhos quantias superiores às auferidas pela mãe, de forma individual, tenho que deve ser julgada procedente a demanda. É comum em família que possuem renda mínima, ou que se aproxima desse montante, haja a

contribuição conjunta para a melhoria das condições da vida diária como alimentação, habitação e outros complementos para a comodidade do grupo familiar. A falta de dois componentes que estava trabalhando ativamente repercutirá decisivamente no sustento da autora, pois não se deve restringir a vida digna às necessidades alimentares, mas sim deve englobar as novas possibilidades advindas da renda dos filhos. Esses valores se incorporaram ao orçamento familiar e, por conseguinte, devem ser repassados à autora para que seja mantido o padrão de bens e utilidades que lhe eram fornecidos.

Ademais a forma traumática que ocasionou a perda de parte substancial da família, indubitavelmente, importará em gastos extras para tratamento médico-psicológico da parte autora, pois a perda de um filho não tem preço e nunca será esquecido.

Tenha-se que a tragédia da Boate Kiss continuará sempre lembrada pelo numero significativo de vítimas e a morte indefesa de centenas de jovens, o que ficará sempre vivo na memória da parte autora, interferindo decisivamente no afastamento de quaisquer atividades laborativas, não sendo justo e legal que fique excluída dos rendimentos que auferiam os filhos na ativa na forma de pensão por morte, pois auxiliavam nas despesas e no conforto da casa.

Entre pais e filhos o auxílio é constante, motivo pelo qual o conceito de dependência econômica não deve ser restrito, mas sim definido de forma ampla, seja a parte objetiva (bens e utilidades) como subjetiva (psíquica).

Ponderadas essas circunstâncias que estão presentes no caso dos autos, concluo que houve uma queda das condições de vida da família, com o óbito dos filhos que trabalhavam e respondiam por parte substancial da renda familiar. Logo, comprovada está a dependência econômica.

Dessa forma, satisfeitos os requisitos, deverá o INSS implantar os benefícios de pensão por morte dos filhos em favor da autora.

TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO

Nos casos de procedência da pretensão autoral em processo judiciais que versem sobre pensão por morte, deve-se observar o disposto no art. 74 da Lei 8.213/91, o qual estabelece o termo inicial da condenação em três hipóteses, a saber:

Art. 74. A pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso, como o óbito dos instituidores ocorreu em 27/01/2013 e 29/01/2013, enquanto os requerimentos administrativos foram realizados após 30

dias, em 15/03/2013, os benefícios de pensão são devidos desde a data dos requerimentos administrativos.

DO IMEDIATO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Conforme a disposição do artigo 43, da Lei 9.099/95, os recursos, no rito dos Juizados Especiais, devem ser recebidos apenas em seu efeito devolutivo, somente se admitindo a atribuição do efeito suspensivo em situações excepcionais. Ressalvo que a mera possibilidade de reforma da sentença pela Turma Recursal não está inserida na expressão '*situações excepcionais*', sob pena de se transformar a sentença de primeira instância em requisito formal para o conhecimento de recurso.

Quanto à obrigação de fazer, ou seja, concessão do benefício, o art. 43, da Lei 9.099/95 deve ser aplicado, para recebimento dos recursos apenas em seu efeito devolutivo, somente se admitindo a atribuição do efeito suspensivo em situações excepcionais. Assim, **o INSS deverá implantar a renda mensal em favor da parte autora imediatamente, independentemente do preenchimento dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela**, por expressa disposição legal, nos termos do acima fundamentado.

Ressalvo que os valores que a parte autora receber por força do cumprimento imediato da obrigação de fazer são irrepetíveis, dada a sua percepção de boa-fé e inequívoca natureza alimentar, conforme estabelece a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização.

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS PARCELAS VENCIDAS

Reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, há prestações atrasadas que devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada conforme segue:

- ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64);
- OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86);
- BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89);
- INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91);
- IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92);
- URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94);
- IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94);
- INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95);
- IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94);

- INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91).

Esses critérios de correção monetária devem ser observados, na medida em que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425 (efeito *erga omnes* e eficácia vinculante), declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Quanto aos juros moratórios, até 29/06/2009 devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação, nos termos da Súmula nº 75 do Egrégio TRF da 4ª Região.

A partir de 30/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009) os juros de mora deverão ser apurados pelo índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, que incidirá uma única vez (ou seja, sem capitalização dos juros moratórios), até o efetivo pagamento. Segundo o entendimento do STJ, a Lei 11.960/2009 tem natureza instrumental, devendo ser aplicada aos processos em tramitação (EResp 1207197/RS. Relator Min. Castro Meira. Julgado em 18/05/2011).

As decisões tomadas pelo Plenário do STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, não interferiram com a taxa de juros aplicável às condenações da Fazenda Pública, consoante entendimento firmado no STJ a partir do julgamento do RESP 1.270.439.

Tais valores fazem parte da obrigação de pagar quantia certa e, por conseguinte, sujeitam-se à requisição de pagamento (RPV ou precatório), após o trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/01.

Para esse fim, a conta a ser elaborada pelo Setor de Contadoria desta Vara Federal, abrangerá as parcelas vencidas e exigíveis anteriores ao cumprimento do julgado pelo ente previdenciário, atualizadas e acrescidas de juros de mora, conforme a decisão transitada em julgado.

Dada a natureza mandamental das sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, tudo aquilo que se vencer a partir da sentença deverá ser satisfeito administrativamente, consoante sistemática de execução de obrigações de fazer.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda para **condenar** o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1) **conceder e implantar, no prazo de 12 (doze) dias**, os benefícios de pensão por morte dos filhos, Deivis Marques Gonçalves e Gustavo Marques Gonçalves - NB 162.553.283-8 e NB 162.553.284-6 -, à autora, Elaine Marques Gonçalves, desde 15/03/2013 (data dos requerimentos administrativos), com RMI a ser calculada na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91;

2) **pagar** as prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, conforme os critérios fixados na fundamentação da sentença.

Há isenção de custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, forte nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Eventual recurso interposto pelo INSS deverá ser recebido em seu duplo efeito apenas no tocante ao pagamento das parcelas/diferenças vencidas, por força do disposto no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Quanto à imediata implantação do benefício previdenciário da parte autora, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, consoante dispõe o artigo 43, da Lei nº 9.099/95, salvo situação excepcional.

Apresentado tempestivamente o recurso, e efetuado o preparo, se cabível, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 10 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, se for o caso.

Com o decurso de prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se à Turma Recursal dos JEF's.

Com o trânsito em julgado da sentença:

Observe-se o determinado no art. 4º, XXIII da Portaria nº 48, de 11 de janeiro de 2013 da Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Federal Previdenciário de Santa Maria.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Santa Maria, 10 de abril de 2014.

EZIO TEIXEIRA
Juiz Federal